GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 142 DE 09 DE MARÇO DE 2017

O VICE PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando de suas atribuições, e de acordo com a decisão do Plenário, em sessão realizada no dia 09/03/2017 (Processo 2017/75817 - Parecer nº 119/2017 - CEE/PA).

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

EMENTA: Autoriza a validação da vida escolar e a continuidade de estudos dos alunos do 6º ao 9º do Ensino Fundamental e dos 1º e 2º anos do ensino médio e ainda do 3º ano do ensino médio, não beneficiados pelo disposto na Resolução nº 34/2017-CEE/PA, nos casos de ausência de integralização de disciplinas não ofertadas pela Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º- Fica a Rede Estadual de Ensino do Pará, excepcionalmente, autorizada a promover a validação da vida escolar e a continuidade de estudos dos alunos do 6º ao 9º do Ensino Fundamental e dos 1º e 2º anos do ensino médio e ainda do 3º ano do ensino médio, não beneficiados pelo disposto na Resolução CEE/PA nº 34/2017, nos casos de ausência de integralização de disciplinas não ofertadas pela Rede Estadual de Ensino, de acordo com os seguintes procedimentos:

I. **Alunos que possuem média anual global superior à nota 6 (a ser apurada entre os componentes curriculares cursados), cujas disciplinas não integralizadas não ultrapassem 25% da carga horária anual prevista para ano/série dos ensinos fundamental e médio** – atribuir nota igual à média global anual do aluno para os componentes curriculares não cursados;

II. **Alunos que possuem média anual global inferior à nota 6 e/ou cujas disciplinas não cursadas ultrapassem 25% da carga horária anual prevista para ano/série dos ensinos fundamental e médio** – submeter o aluno a teste de reclassificação, promovido pelo respectivo Conselho de Classe, com vistas à enturmação do mesmo, considerados os elementos idade e conhecimento dos conteúdos que compõem a base curricular comum em nível nacional. Neste caso, a nota a ser atribuída à(s) disciplina(s) não cursada(s) deverá ser a obtida globalmente pelo aluno no respectivo teste de reclassificação.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, para fins de certificação dos ensinos fundamental e médio deve ser observado o cumprimento, pelo aluno, da carga horária mínima do nível de ensino, assim compreendida para os anos finais do ensino fundamental, carga horária mínima de 3200 horas e para o ensino médio, carga horária mínima de 2400 horas.

§ 2º - Os alunos em distorção de idade série, assim compreendidos aqueles com 15 ou mais anos, relativamente ao ensino fundamental e com 18 ou mais anos, em relação ao ensino médio, independentemente da integralização da carga horária mínima, que conseguirem

Scanned by CamScanner

integralizar as disciplinas nos termos do preconizados nos incisos I e II, poderão obter certificação de conclusão de seus estudos nos níveis fundamental e médio.

Art. 2º- Fica e Rede Estadual de Ensino do Pará, excepcionalmente, autorizada a concluir o ano letivo de 2017 (encerramento do ano letivo de 2017 até 29 de dezembro) com 160 dias de efetivo trabalho escolar, garantindo o cumprimento das cargas horárias mínimas anuais, relativamente aos ensinos fundamental e médio mantidos nas escolas estaduais.

Art. 3º- As situações objeto desta Resolução são emergenciais e os encaminhamentos a elas conferidos destinam-se a solucionar os problemas vivenciados pela Rede Estadual de Ensino do Pará, no ano letivo de 2017, sendo vedada a utilização desses procedimentos como precedentes a serem adotados em outras circunstâncias.

Art. 4º-Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ, em Belém, 09 de março de 2017.

LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO
Vice-Presidente

Scanned by CamScanner